



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.447 - SP (2012/0135770-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VILLELA RUBEZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 171, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena e ao correspondente regime prisional, nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.447 - SP (2012/0135770-7)

IMPETRANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VILLELA RUBEZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO VILLELA RUBEZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos de apelação criminal.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 171, § 2.º, inciso I, do Código Penal, às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa.

Contra a sentença, a Defesa interpôs apelação criminal, à qual negou-se provimento.

Em face do *decisum*, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Inconformada, a Defesa interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pela Corte de origem.

Por fim, os agravos interpostos ainda se encontram em fase de processamento.

Nas razões do *writ*, alega-se, em síntese, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a apresentação de fundamentação idônea. Pede-se, desse modo, seja reduzida a pena-base para o patamar mínimo, bem como fixado o regime aberto.

À fl. 26, a Presidência desta Corte solicitou informações à Autoridade Impetrada, sem proceder à análise do pleito liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 33/35, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/53, opinando pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.447 - SP (2012/0135770-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 171, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena e ao correspondente regime prisional, nos termos explicitados no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):b

O Juízo sentenciante, referendado pelo Tribunal de origem, realizou a dosimetria da pena do Paciente nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Parcialmente procedente a denúncia, passa-se à fixação das penas.

Ainda que tecnicamente primário, o acusado conta com diversos envolvimento em crimes de estelionato e outras fraudes, sendo certo que além disso conta com inúmeros outros inquéritos policiais instaurados, todos relativos a condutas delituosas análogas. Outrossim, já conta com uma condenação proferida por este juízo, também por fato análogo. Não há que se olvidar, ademais, que, após esse fato e tanto outros que são objeto de outros processos, o acusado deixou esta cidade por muito tempo.

Tais motivos evidenciam a péssima conduta social do acusado, o que justifica que suas penas-base sejam fixadas em um sexto acima dos mínimos legais, sendo estabelecidas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornadas definitivas diante da ausências de circunstâncias ou causas que autorizem novas modificações." (Fls. 14/15)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, para majorar a pena-base, o Juízo de primeiro grau, referendado pelo Tribunal de origem, considerou como desfavorável a **conduta social** do Acusado, com base na existência de inquéritos e ações penais em andamento.

Portanto, constata-se que foi indevidamente exasperada a reprimenda do Paciente, já que, nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

2. As circunstâncias do crime demonstram a maior reprovabilidade da conduta do agente. O delito foi cometido numa região turística movimentada e a atuação do Réu causou ferimentos e rasgou parte das vestes da vítima.

3. O art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não exige, para configuração da atenuante, que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime, que seja movida pelo arrependimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado ou que influa decisivamente para a condenação.

4. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado à espécie, não obstante a fixação da pena definitiva em 04 anos de reclusão, dada a configuração de uma circunstância judicial desfavorável. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão combatido e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, reduzindo a pena do Paciente para 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa." (HC 185.922/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/06/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ações penais em andamento não podem constituir má conduta social e nem personalidade desajustada, em obediência ao princípio da presunção de inocência (incidência da Súmula n.º 444/STJ)

2. Eventual insurgência contra a unificação da pena feita pelo magistrado das execuções penais deve, primeiramente, ser objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem concedida em parte a fim de reduzir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 2 (dois) anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime intermediário para o cumprimento da pena e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação." (HC 199.115/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/05/2012.)

Assim, deve a pena-base do Paciente ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas**, a qual se torna definitiva, à míngua de outras circunstâncias que autorizem a modificação da pena.

Por fim, como o Paciente foi condenado à pena reclusiva inferior a 04 anos, sendo-lhe favoráveis todas as circunstâncias judiciais, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º do Código Penal, o qual dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, mantida a condenação do Paciente, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, a fim de reduzir as penas do Paciente para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0135770-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 46824520058260156 990081015641

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO VILLELA RUBEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.